

**Ccent. 79/2023**

**EDPC / 17 MW**

**Decisão Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/02/2024

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 79/2023 – EDPC / 17 MW**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 15 de dezembro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo exclusivo, pela EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A. (“EDPC”), sobre um conjunto de ativos que correspondem a dois projetos de unidades de pequena produção de eletricidade, situados no Crato e em Trevões, com uma potência instalada total de 17 MW (“Ativos Adquiridos”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

3. A EDPC é uma sociedade com atividade de comercialização de energia, sob a forma de eletricidade, gás natural e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias e da participação em mercados de energia, sediada em Portugal.
4. No âmbito das suas ofertas comerciais a EDPC [Confidencial – estratégia comercial da empresa].
5. A EDPC é controlada pela EDP – Energias de Portugal, S.A., empresa com sede em Portugal e holding de um grupo ativo principalmente na produção, distribuição e fornecimento de eletricidade em Portugal, Espanha e EUA.
6. Em Portugal, a produção de energia elétrica do Grupo EDP desenvolve-se através da geração hídrica e térmica (através da EDP Produção) e de geração eólica e solar (através da EDP Renováveis), sendo também prestados pelo Grupo EDP serviços de sistema.
7. A E-Redes – Distribuição de Eletricidade, S.A. (“E-Redes”, anteriormente designada EDP Distribuição – Energia, S.A.) é o operador da rede nacional de distribuição elétrica no território continental de Portugal.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

8. A comercialização de energia elétrica efetiva-se no mercado regulado, através da SU ELETRICIDADE, S.A. (“SU ELETRICIDADE”, anteriormente designada EDP Serviço Universal, S.A., entidade titular da licença de comercializador de eletricidade de último recurso – “CUR”), e no mercado livre, através da EDPC.
9. Os volumes de negócios realizados pela Notificante, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e a nível mundial, no ano de 2022, são os que constam da tabela seguinte:

**Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo EDP em 2022**

| <i>Milhões de Euros</i> | <b>Portugal</b> | <b>E.E.E.</b> | <b>Mundial</b> |
|-------------------------|-----------------|---------------|----------------|
| <i>Grupo EDP</i>        | 8.810           | 16.523        | 20.651         |

**Fonte:** Notificante.

## **2.2. Ativos a Adquirir**

10. Os ativos a adquirir fazem parte de dois projetos, situados no Crato e em Trevões, compreendendo no total 18 unidades de pequena produção (UPP) de eletricidade, a partir de energia solar, cada uma com capacidade máxima instalada de até 1 MW.
11. Os Projetos [Confidencial - estrutura da operação].
12. Em resultado da aquisição dos Ativos, a EDPC [Confidencial – estrutura da operação].

## **3. MERCADOS RELEVANTES**

### **3.1. Mercado do Produto Relevante**

#### **3.1.1. Posição da Notificante**

13. Segundo a Notificante, os Ativos a adquirir ainda estão em fase de projeto, são classificados como unidades de pequena produção (“UPP”)<sup>1</sup>, sendo que a atividade que lhes vai ser destinada no futuro será no âmbito da produção e fornecimento grossista de eletricidade em Portugal Continental.
14. A Notificante pretende explorar as Unidades de Pequena Produção [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio – Estrutura da operação].
15. A produção de eletricidade mediante UPAC é regulada pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, que estabelece o regime do autoconsumo de energia renovável e a disciplina da atividade de

---

<sup>1</sup> O regime das UPP é regulado pelo Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

produção associada às instalações de utilização do autoconsumidor de energia renovável, no âmbito da organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional.

16. Nos termos do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, as UPAC em regime de autoconsumo coletivo são geridas por uma Entidade Gestora do Autoconsumo coletivo (“EGAC”), a qual é responsável pela gestão operacional da atividade corrente da UPAC, incluindo a gestão da rede interna, quando exista, bem como, entre outras, a obtenção das licenças necessárias (quando a potência instalada determine que a UPAC fique sujeita a controlo prévio), a articulação com a plataforma eletrónica de gestão da DGEG, a ligação com a Rede Elétrica de Serviço Público (“RESP”), e o relacionamento comercial a adotar para os excedentes. A relação entre os autoconsumidores e a EGAC é feita através de um regulamento interno e os termos da utilização da UPAC, quando detida por terceiros, são definidos num contrato de adesão.
17. A remuneração das UPAC, conforme dispõe o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, é realizada em regime de mercado, a um preço livremente determinado em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, sem prejuízo de aplicação de incentivos específicos de apoio à produção a partir de fontes de energia renováveis, mediante a atribuição de prémios sobre os preços de mercado.
18. A EDP Comercial, [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio – Estrutura da operação].
19. Pelos serviços prestados pela EDPC o cliente paga [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio – Estrutura da operação].
20. Face ao exposto, considerando que os Ativos a adquirir se integram na atividade de produção de eletricidade, à luz da prática decisória da AdC a Notificante considera, como mercado do produto relevante, o da produção de energia elétrica, admitindo a dimensão geográfica correspondente à Península Ibérica nas horas em que não existe congestionamento na interligação da rede elétrica nacional com a rede elétrica espanhola, e nas horas em que existe tal congestionamento, o mercado em causa deve ser delimitado por referência a Portugal Continental.
21. Ainda de acordo com a Notificante, nos termos da legislação em vigor, os Ativos a adquirir podem, tal como quaisquer centrais de energias renováveis, vir a prestar serviços de sistema. Admitindo, por mera cautela, a possibilidade (atualmente apenas teórica) de os Ativos a adquirir virem a prestar serviços de sistema, a Notificante considera também como mercados relevantes, para efeitos da presente Notificação, os mercados de serviços de sistema, seguindo a prática decisória da AdC, identificando nomeadamente o mercado de banda de regulação secundária, em Portugal Continental; o mercado de regulação terciária a subir, em Portugal Continental; o mercado de regulação terciária a descer, em Portugal Continental.
22. Por fim, tendo em conta as atividades da EDPC e a atividade atribuída aos Ativos a adquirir, resultam potenciais relações verticais entre, por um lado, a produção e fornecimento grossista de energia elétrica em Portugal Continental e, por outro, as atividades da EDPC em Portugal Continental no contexto da comercialização de energia elétrica a clientes finais.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Desse modo, a Notificante considera, em linha com a prática decisória da AdC, como mercados relacionados, o (i) mercado da comercialização retalhista de energia elétrica em Muito Alta, Alta e Média Tensão em Portugal Continental e o (ii) mercado da comercialização retalhista de energia elétrica em Portugal Continental em Baixa Tensão.

### 3.1.2. Posição da AdC

23. A AdC tem considerado o *mercado da produção de energia elétrica*<sup>2</sup> como um mercado autónomo face às restantes atividades em que se subdivide o setor elétrico: transporte, serviços de sistema, distribuição e comercialização/fornecimento ao cliente final. Tal consideração deriva do facto de cada uma destas atividades (i) ter uma estrutura de mercado distinta, (ii) utilizar ativos e meios de produção diferentes e (iii) apresentar condições de concorrência não homogêneas.
24. Por outro lado, a AdC tem também considerado que a produção de energia elétrica em regime especial (“PRE”) e em regime ordinário (“PRO”) fazem parte do mesmo mercado relevante, uma vez que as duas formas de produção podem ser consideradas como substitutas.
25. No caso concreto da presente operação de concentração, sejam os ativos a adquirir explorados como UPP ou como UPAC, a energia produzida por aqueles ativos terá um impacto no mercado grossista, seja direto via produção, seja indireto, reduzindo a procura grossista (no caso do autoconsumo em contexto de UPAC, que reduz as quantidades transacionadas em mercado grossista). Esse impacto é semelhante ao da produção em regime especial em geral, que é vendida em mercado pelo comercializador de último recurso em função das previsões de produção da energia proveniente de recursos renováveis, eólicos, solares, de biomassa, mini-hídricos, entre outros, ou de produtores que operem no regime de cogeração. Por outro lado, no caso das UPAC, a revenda de excedentes em mercado grossista, previstos no seu modelo de funcionamento, produz um impacto direto no mercado grossista.

---

<sup>2</sup> Ccent. 16/2005 – Enernova/Ortiga\*Safra (11.11.2005); Ccent. 60/2005 – Enernova/Bolores\*Eneraltius\* Levante\*Cabeço das Pedras\*Malhadizes (30.11.2005); Ccent. 06/2007 – Enernova/Eólica da Alagoa (26.02.2007); Ccent. 06/2008 – EDP/Pebble Hydro\*H. Janeiro de Baixo (25.06.2008); Ccent. 06/2008 – EDP/Ativos EDIA (Pedrógão\*Alqueva) (25.06.2008); Ccent. 23/2010 – EDP/Greenvouga (13.12.2010); Ccent. 11/2011 – Finerge/TP (20.05.2011); Ccent. 38/2013 – Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power (21.01.2014); Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP (14.08.2015); Ccent. 13/2015 – Generg Expansão /Ativos ENEOP (23.04.2015); Ccent. 42/2015 – PT RW Renewable/Iberwind (2.11.2015); Ccent. 55/2015 – EDP Renewables/Sociedades Vestinveste (04.02.2016); Ccent. 11/2016 – TrustWind/Generg Expansão (14.04.2016); Ccent. 15/2017 – Capwatt/Lusobrisa\*Ventos da Serra (01.06.2017); Ccent. 50/2017 – New Finerge/Eol Verde (22.01.2018); Ccent. 22/2018 – New Finerge/EE do Rego\*Eolcif\*PE Vale de Abade\*Biowatt \*Eolflor (07.06.2018); Ccent. 34/2019 – New Finerge/EESS (30.07.2019); Ccent. 46/2019 – Finerge/BIF (08.10.2019); Ccent. 9/2020 – Finerge/CSNSP\*Sol Cativante (21.04.2020); Ccent. 22/2021 – OW/WINDPLUS (01.06.2021); Ccent. 61/2022 – EDPR / Morgavel (14.02.2022); e Ccent. 07/2023 – EDPR / SPEE (12.04.2023).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

26. No que diz respeito à delimitação geográfica do mercado<sup>3</sup>, a AdC, tendo em conta a sua prática decisória, tem vindo a considerar que, pelo menos nas horas em que existe congestionamento na interligação da rede elétrica nacional com a rede elétrica espanhola, a dimensão geográfica do mercado de produção de energia elétrica corresponde ao território de Portugal continental, uma vez que o mercado grossista da produção de energia elétrica é separado em duas zonas de preço diferente, uma portuguesa, correspondente ao território continental, e outra espanhola. Nas horas em que não existe tal congestionamento, a dimensão geográfica deste mercado relevante poderá corresponder à Península Ibérica uma vez que o preço que se forma no mercado grossista da produção de energia elétrica é ibérico, *i.e.*, idêntico em Portugal e Espanha.
27. O grupo EDP está ativo no mercado de serviços de sistema, fornecendo serviços de banda de regulação secundária, de regulação terciária a subir e de regulação terciária a descer, serviços esses que têm sido considerados como mercados de produto autónomos do mercado da produção de energia elétrica e com dimensão correspondente a Portugal Continental<sup>4</sup>.
28. A AdC considera, em coerência com precedentes decisórios anteriores<sup>5</sup>, que a existência de capacidade de armazenamento projetada nos ativos a adquirir determina a aptidão potencial futura para uma intervenção na prestação de serviços de sistema ao operador que gere o sistema elétrico nacional.
29. No caso concreto, a Notificante prevê [CONF.], e essa energia tanto pode ser canalizada ao mercado da produção como aos mercados de serviços de sistema. Assim, a AdC entende que os mercados de serviços de sistema, designadamente os serviços de banda de regulação secundária, de regulação terciária a subir e de regulação terciária a descer, todos com uma dimensão geográfica correspondente a Portugal Continental, são mercados relevantes para efeitos da presente operação de concentração.
30. Inerente ao modelo de negócio que a EDPC pretende implementar com os ativos a adquirir, [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio – Estrutura da operação], estabelecendo relações verticais entre a atividade de produção grossista de energia elétrica e a comercialização retalhista de energia elétrica, e ao facto do relacionamento comercial ser cometido à EDPC, a unidade do grupo EDP que estabelece a relação com clientes finais, a AdC considera como mercados relacionados o mercado da comercialização retalhista de energia elétrica em Muito Alta, Alta e Média Tensão e o mercado da comercialização retalhista de energia elétrica em Baixa Tensão. De acordo com os precedentes decisórios anteriores<sup>6</sup>, os

---

<sup>3</sup> Cf. Nota anterior.

<sup>4</sup> Cf. precedentes decisórios da AdC, desde 2008, entre outros, nos processos sob as referências Ccent. 06/2008 – EDP/Ativos EDIA (Pedrógão\*Alqueva) (25.06.2008), Ccent. 23/2010 – EDP/GRENOUGA (13.12.2010) e Ccent/2015/9 – EDP Renewables/Ativos ENEOP (14.08.2015).

<sup>5</sup> Cf. Ccent. 7/2023 – EDPR / SPEE, de 12.04.2023, e Ccent. 71/2023, Lynx\*Mirova/Hyperion, de 13/12/2023.

<sup>6</sup> Cf., entre outros, Ccent. 06/2008 – EDP/Ativos EDIA (Pedrógão\*Alqueva) (25.06.2008), Ccent/2015/9 – EDP Renewables/Ativos ENEOP (14.08.2015) e Ccent. 07/2023 – EDPR/SPEE (12.04.2023).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

mercados retalhistas têm dimensão geográfica corresponde ao território de Portugal Continental.

31. Em face do exposto, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados: (i) *o mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental*, (ii) *o mercado da produção de energia elétrica na Península Ibérica*, (iii) *o mercado da banda de regulação secundária em Portugal Continental*, (iv) *o mercado da regulação terciária a subir em Portugal Continental*, (v) *o mercado da regulação terciária a descer em Portugal Continental*, (vii) *o mercado da comercialização retalhista de energia elétrica em Muito Alta, Alta e Média Tensão em Portugal Continental* e (viii) *o mercado da comercialização retalhista de energia elétrica em Portugal Continental em Baixa Tensão*.

#### **4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

##### **4.1. Mercado da produção**

32. Em 2022, o grupo EDP deteve [40-50]% da capacidade instalada e gerou [30-40]% da energia consumida em Portugal Continental. Na Península Ibérica, a posição do grupo EDP em 2022 desce para [10-20]% da capacidade instalada e [0-10]% da energia elétrica gerada.
33. Os Ativos a adquirir no âmbito da presente operação de concentração fazem parte de dois projetos a construir, situados no Crato e em Trevões, compreendendo no total 18 unidades de UPP, a partir de energia solar, com uma potência instalada total de 17 MW. Face à capacidade instalada em 2022, reportada pela REN<sup>7</sup>, esta potência representa não mais do que 0,05% do total do sistema elétrico nacional.
34. Esta capacidade, ainda em projeto, uma vez instalada, representará, em, [CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio], não mais que [0-5]% da capacidade e [0-5]% da energia elétrica anual em Portugal Continental estimada pela Notificante para esse ano. O impacto da presente operação de concentração é nessa medida negligenciável em Portugal Continental (e ainda menor na dimensão geográfica da Península Ibérica<sup>8</sup>).
35. A AdC afasta assim a possibilidade que da presente operação de concentração resultem efeitos relevantes no mercado de produção de energia elétrica em Portugal Continental.

##### **4.2. Mercado de serviços de sistema**

36. Nos mercados de serviços de sistema, de dimensão restrita a Portugal Continental, o grupo EDP tem posições muito destacadas, representando [60-70]% da banda de regulação em

---

<sup>7</sup> REN, Dados Técnicos 2022. Neste relatório, a REN identifica uma capacidade instalada no final do ano de 20675 MW, sem considerar a capacidade de importação a partir do sistema elétrico nacional.

<sup>8</sup> A potência instalada na Península Ibérica reportada pela Notificante ao ano de 2022 corresponde a 134,611 GW, i.e. 6,5 vezes superior à dimensão da potência instalada em Portugal Continental.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2022, [70-80]% da regulação terciária a subir, e [80-90]% da regulação terciária a descer. A Notificante estima que a capacidade adquirida, caso venha a fornecer serviços de sistema, poderá representar, em 2025, não mais que [0-5]% da banda de regulação secundária, [0-5]% da regulação terciária a subir, e [0-5]% da regulação terciária a descer.

37. A Notificante salientou que a quota do Grupo EDP diminuiu significativamente nos últimos anos e estima que continue a diminuir nos próximos anos, uma vez que entraram recentemente (ou se prepararam para entrar) nestes mercados concorrentes com capacidade relevante, em particular a Movhera e a Iberdrola, com centrais hídricas que estão especialmente vocacionadas para a prestação de serviços de sistema. Além disso, a Notificante considera que o cenário (atualmente ainda teórico) em que as centrais de fontes de energia renovável comecem a prestar serviços de sistema possa contribuir necessariamente para uma diluição das quotas do Grupo EDP neste mercado, uma vez que o Grupo EDP estará a competir com outros operadores com centrais que apresentam as mesmas características. Por outro lado, a Notificante considera que a quota dos Ativos Adquiridos é insignificante, salientando ainda que, embora a Transação Projetada não contemple a prestação de serviços de sistema, no cenário hipotético em que tal fosse o caso, e no caso de se atribuir aos Ativos Adquiridos essa função, estima que as quotas dos Ativos Adquiridos nestes mercados fossem insignificantes, sendo em qualquer dos mercados inferior a [0-5]%.
38. A Notificante estima que em 2025 terá uma quota de [60-70]% na capacidade de fornecimento de banda secundária, estimando, todavia, uma quota de [30-40]% no fornecimento de banda contratada, [30-40]% no fornecimento de regulação terciária a subir, e [40-50]% na regulação terciária a descer. As estimativas da Notificante revelam assim uma quebra acentuada das respetivas quotas de mercado, e assentam em pressupostos baseados em dados históricos; uma previsão de maior agressividade concorrencial na utilização dos ativos Monet face à utilização dos mesmos anteriormente feita pela EDP no serviço de banda secundária; ligeiro crescimento das necessidades de banda secundária, tendo em conta a constância dos dados disponibilizados pela REN, e; considerando a possibilidade de, durante o ano de 2024, algumas centrais de tecnologias renováveis passarem a prestar serviços de sistema remunerados.
39. Em sentido contrário ao da Notificante, a ERSE, no parecer apresentado à presente operação de concentração, considerou que os Ativos Adquiridos, ainda que *“possam não ter, pela sua dimensão e pela tecnologia em causa (fotovoltaica), uma grande capacidade de influência sobre o mercado de serviços de sistema, a realidade é que a aquisição dos Ativos pela EDPC limita o potencial de crescimento de concorrência neste mercado”*. Para a ERSE, *“os Ativos Adquiridos poderiam contribuir para algum aumento de concorrência neste mercado, em especial na mobilização de reserva a descer, em situações de excesso de energia”*. A ERSE referiu ainda que *“caso se confirme que a EDPC cumpre a intenção de não participar em qualquer circunstância no mercado de serviços de sistema com os ativos agora adquiridos, o mero facto de estes passarem a constituir propriedade do grupo EDP acaba por impedir que participem no mercado de serviços de sistema, o que poderia acontecer caso fossem detidos por outra entidade”*. A respeito do mercado de serviços de sistema, a ERSE concluiu que *“a participação*

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.



*de uma instalação consumidora no âmbito do [Confidencial – informação estratégica], não pode, de nenhuma forma, restringir a sua possibilidade de prestar serviços de sistema ao SEM". Nesse sentido, a ERSE entende crucial "que [Confidencial – informação estratégica] e a EDPC, não restrinja, de nenhuma forma, a participação das primeiras no mercado de serviços de sistema".*

40. As estimativas da EDP de redução de quota não parecem ser demonstráveis e assentam em pressupostos do comportamento de concorrentes que poderão não se verificar. Todavia, é necessário ter em conta que os 17 MW fotovoltaicos da Adquirida, que poderão vir a prestar serviços de sistema concorrentes da EDP caso a operação de concentração não se concretize, são uma parcela residual da concorrência potencial que pode vir a existir de outros operadores com painéis solares fotovoltaicos, tecnologia que tem experimentado um crescimento muito significativo nos últimos anos por outros operadores concorrentes. Em 2022, o total de potência solar fotovoltaica instalada ascendia a 2543 MW<sup>9</sup>. Em 2023, essa potência subiu para 3890 MW<sup>10</sup>, não tendo a EDP uma posição destacada nesta tecnologia em Portugal<sup>11</sup>. Em [CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio], estima-se que a potência instalada solar fotovoltaica ascenda a 6,6 GW (6600 MW)<sup>12</sup>.
41. Assim, ainda que a presente operação de concentração anule a concorrência potencial de serviços de sistema que poderiam emergir dos 17 MW fotovoltaicos dos Ativos a adquirir, com maior expressão na mobilização de reserva a descer, em situações de excesso de energia, tendo em conta a concorrência potencial que pode emergir de outros concorrentes potenciais na mesma tecnologia em 2025, considera a AdC que os impactos jusconcorrenciais da presente operação de concentração nos mercados de serviços de sistema são marginais.

### **4.3. Mercados relacionados da comercialização retalhista de energia elétrica em Portugal Continental**

42. Nos mercados relacionados de comercialização retalhista de energia elétrica, a Notificante, em 2022, deteve uma quota de [20-30]% no fornecimento de consumidores de Muito Alta, Alta e Média Tensão em Portugal Continental e [50-60]% no fornecimento de consumidores de Baixa Tensão.

---

<sup>9</sup> Vide a publicação da REN, Dados técnicos 2022, [https://www.ren.pt/media/noho4j45/dados\\_tecnicos\\_ren\\_22.pdf](https://www.ren.pt/media/noho4j45/dados_tecnicos_ren_22.pdf)

<sup>10</sup> DGEG, renováveis, estatísticas rápidas - nº 229 - dezembro de 2023, <https://www.dgeg.gov.pt/media/amioxiec/dgeg-arr-2023-12.pdf>

<sup>11</sup> O relatório 9M23 Relatório de Resultados da EDP, datado de 2 de novembro, indica que a EDP, em Set-23, teria uma capacidade instalada de 715 MW em tecnologia solar na Europa.

<sup>12</sup> O Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), Tabela 8, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho de 2020

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

43. Atendendo ao modelo de negócio da [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio – Estrutura da operação], a operação de concentração pode, em tese, gerar efeitos verticais relevantes, o que importa analisar na presente secção.
44. O parecer da ERSE identificou a existência de dúvida razoável quanto à possibilidade de concretizar a [Confidencial – informação estratégica], tal como preconiza a Notificante, referindo que, *“do ponto de vista formal, no quadro da legislação em vigor, a exceção para que um comercializador, ou uma entidade titular de uma licença de comercialização, possa deter ativos de produção, acontece se e apenas para o caso das UPAC licenciadas como tal, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022”*. Para a ERSE, *“sendo o objeto da Notificação em apreço a aquisição de UPP (que a Notificante pretende [Confidencial – informação estratégica]), a operação nos moldes em que é apresentada é juridicamente conflituante com o quadro legal referido (não verificação da condição de exceção prevista no n.º 3, do artigo 132.º, do Decreto-Lei n.º 15/2022), pelo que se torna inviável a concretização da operação”*.
45. Em relação a esta questão, a Notificante mencionou, em resposta a pedido de elementos<sup>13</sup>, que a legislação nacional *“prevê apenas a existência de separação jurídica entre as duas sociedades. A lei não impede assim que uma sociedade proprietária de ativos de produção seja constituída e integralmente detida por uma sociedade comercializadora de energia”*, acrescentando ainda que *“a [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio – Estrutura da operação]”, e que “a [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio – Estrutura da operação], assegurando o cumprimento das obrigações de separação jurídica constantes do artigo 132.º”, pelo que num cenário hipotético em que “ [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio – Estrutura da operação], e os mesmos permanecessem sob o regime das UPP, a detenção dos referidos ativos pela [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio – Estrutura da operação], seria plenamente compatível com o artigo 132.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 15/2022”*.
46. Por outro lado, conforme refere o parecer da ERSE, *“a prossecução da operação agora notificada pressupõe, não apenas um reforço da posição do grupo EDP no mercado de produção de eletricidade, mas também uma forma de proteger a sua posição no mercado a retalho, por via [Confidencial – informação estratégica]. Ainda que [Confidencial – informação estratégica] por um período de tempo bastante alargado, o que não é benéfico para a concorrência no mercado retalhista”*. De facto, a investigação realizada pela AdC permitiu verificar que a EDPC [Confidencial – informação estratégica].
47. Note-se, porém, que a Notificante estimou que *“mesmo num cenário hipotético em que se considerasse que o consumo [CONFIDENCIAL – Estrutura da operação] deve ser imputado à EDPC (cenário que não corresponde à realidade económica, e que apenas se admite para efeitos de raciocínio), considerando os reduzidos volumes de energia em causa, a quota da EDPC subiria apenas [0-5]% no segmento de AT e [0-5]% no segmento de MT, permanecendo sem qualquer alteração no segmento de MAT. Assim, o impacto da operação de concentração nos mercados relacionados de comercialização retalhista de energia elétrica, considerando os reduzidos volumes de energia em causa, é nessa medida negligenciável nos fornecimentos de Muito Alta,*

---

<sup>13</sup> Cf. E-AdC/2024/902, de 07/02/2024.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

*Alta e Média Tensão em Portugal Continental e não afetando o mercado de fornecimento em Baixa Tensão”.*

48. A AdC partilha das reservas quanto à possibilidade de concretização da operação de concentração nos moldes em que foi proposta face à legislação setorial, que proíbe a um comercializador deter ativos de produção, e, em tese, também quanto aos efeitos na concorrência inerentes ao modelo de negócio em causa, nomeadamente, quanto ao potencial efeito de encerramento de contratos de longa duração.
49. Todavia, esse efeitos devem ser analisados tendo em conta o peso específico dos ativos envolvidos na presente operação de concentração, que são muito limitados e proporcionais à capacidade residual objeto da presente operação de concentração, e a posição da EDP no mercado de fornecimento de energia elétrica a clientes em MAT, AT e MT, que não vai além de uma quota de [20-30]% e que será muito residualmente incrementada por via da presente operação de concentração.
50. Assim, estritamente do ponto de vista da análise jusconcorrencial que incumbe à AdC, e sem prejuízo de a transação ser potencialmente posta em causa em sede de legislação setorial, a AdC conclui que, atendendo aos impactos marginais na posição da Notificante nos mercados analisados, a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado de comercialização de energia elétrica a clientes em MAT, AT e MT.

## 5. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

51. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, enquanto entidade reguladora do setor no qual as Partes aqui envolvidas atuam, parecer sobre esta operação de concentração.<sup>14</sup>
52. A ERSE<sup>15</sup> analisou a presente operação de concentração e considerou que atendendo, designadamente:
  - à existência de dúvida razoável quanto à possibilidade de concretizar [Confidencial – informação estratégica], tal como preconiza a Notificante;
  - ao facto de, na data da Notificação, ser objeto desta a aquisição de uma posição sobre ativos de produção formalmente constituídos como UPP – e não como UPAC –, o que suscita a existência de um conflito formal com a legislação em vigor que estabelece as bases de funcionamento do sistema elétrico nacional, no que se refere à obrigação de separação da atividade de comercialização das demais atividades;

---

<sup>14</sup> Cf. Referência S-AdC/2023/5080, de 21/12/2023.

<sup>15</sup> Cf. Referência E-AdC/2024/425, de 2024/01/24.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- ao facto de o grupo EDP ser operador dominante em Espanha<sup>16</sup> (na produção e na comercialização) e ser igualmente o operador incumbente em Portugal:
  - na atividade de produção, com quotas de mercado na ordem dos [40-50]% em potência instalada e de [30-40]% em produção;
  - na atividade de comercialização de eletricidade, com quotas de mercado no ML de [40-50]% em consumo;
  - no mercado de serviços de sistema, com quotas de mercado claramente superior a 50% na maior parte dos produtos que constituem este mercado;
- ao facto de os Ativos Adquiridos representarem uma quota de mercado inexpressiva nos mercados de produção, de comercialização e de serviços de sistema, mas contribuírem, ainda assim, para o reforço do peso da EDP nos referidos mercados;
- ao facto de a concretização da operação [Confidencial – informação contratual], situação que não pode gerar constrangimentos na escolha de comercializador por parte dos referidos consumidores para o fornecimento das suas instalações, nem na participação destas no mercado de serviços de sistema.

53. Tendo presente este enquadramento factual, a ERSE entende que:

- (i) do ponto de vista formal, no quadro da legislação em vigor, a exceção para que um comercializador, ou uma entidade titular de uma licença de comercialização, possa deter ativos de produção, acontece se e apenas para o caso das UPAC licenciadas como tal, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022. Objetivamente, sendo o objeto da Notificação em apreço a aquisição de UPP (que [Confidencial – informação estratégica]), a operação nos moldes em que é apresentada é juridicamente conflituante com o quadro legal referido (não verificação da condição de exceção prevista no n.º 3, do artigo 132.º, do Decreto-Lei n.º 15/2022), pelo que se torna inviável a concretização da operação. Embora este possa ser um aspeto de concordância formal com o quadro legislativo setorial, não pode deixar de considerar-se que a promoção da concorrência assume uma centralidade inquestionável no racional que subjaz à obrigação de separação jurídica da atividade de comercialização, contrariando, assim, a verticalização da cadeia de valor que caracterizou os modelos organizativos do setor elétrico prévios à liberalização. Neste sentido, não é, no entender da ERSE, indiferente no plano da defesa da concorrência que a transação pretendida esteja, ou não, inequivocamente vinculada pelas obrigações legais de separação de atividades;
- (ii) num segundo plano formal, caso haja um impedimento legal na [Confidencial – informação estratégica], passa também a haver um impedimento a que a EDPC detenha ativos de produção, pois, como já referido, a exceção prevista à obrigação

---

<sup>16</sup> No quadro legal espanhol, há a definição formal de operador dominante no mercado de produção de eletricidade, aferido anualmente por decisão da Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC), sendo a deliberação mais recente, relativa ao exercício de 2022, consultável no Boletín Oficial del Estado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

de separação jurídica da atividade de comercialização das restantes atividades do SEN, prevista no n.º 3, do artigo 132.º, do Decreto-Lei n.º 15/2022, aplica-se expressamente e apenas às situações de detenção de UPAC pelos comercializadores;

- (iii) apesar de os Ativos Adquiridos terem uma quota de mercado pouco significativa, esta operação apresenta do ponto de vista concorrencial, salvo melhor opinião, diversos constrangimentos, na medida em que significa a possibilidade de acumulação de [Confidencial – informação estratégica], com o facto de estar, do mesmo passo, a restringir, ainda que indiretamente, a participação nos mercados de serviços de sistema;
  - (iv) a acumulação de mais operações desta dimensão, associada ao crescimento orgânico que a própria EDPC pode ter no mercado da instalação e exploração de UPAC, suscita preocupações regulatórias e concorrenciais, na medida em que tal situação possa ter efeitos negativos para o desenvolvimento da concorrência, em especial no mercado dos serviços de sistema, onde a EDP detém uma quota de mercado claramente dominante;
  - (v) em acréscimo, ainda que a operação fosse formalmente viável, e na eventualidade de a AdC autorizar a concretização da Operação, deve ficar acautelado, a todo o momento, que a [Confidencial – informação estratégica] não impede o direito de [Confidencial – informação estratégica] escolherem um qualquer outro comercializador, distinto da EDPC, para o fornecimento dos consumos [Confidencial – informação estratégica], em conformidade com a legislação e a regulamentação em vigor, de forma a não deixar [Confidencial – informação estratégica];
  - (vi) na mesma medida, [Confidencial – informação estratégica] não devem, em momento algum, limitar a participação das instalações de consumo envolvidas, no âmbito do mercado de serviços de sistema, em ordem a não restringir a oferta nestes mercados.
54. Assim, ponderados os referidos aspetos de natureza formal e de avaliação concorrencial, a ERSE entende que a operação de concentração nos moldes em que se encontra apresentada é insuscetível de merecer a concordância da regulação setorial.
55. A este propósito, e estritamente do ponto de vista da análise jusconcorrencial que incumbe à AdC, remete-se para as conclusões que constam dos §§ 48 a 50. Nesse sentido, sem prejuízo de a transação ser potencialmente posta em causa em sede de legislação setorial, a AdC conclui que, atendendo aos impactos marginais na posição da Notificante nos mercados analisados, a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado de comercialização de energia elétrica a clientes em MAT, AT e MT.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## 6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

56. De acordo com a disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.
57. Nos termos identificados pela Notificante, as Partes acordaram uma obrigação de confidencialidade, comprometendo-se [Confidencial – âmbito material].
58. Uma obrigação de confidencialidade apenas será considerada como restrição acessória, diretamente relacionada com a realização de uma operação e necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir, na medida em que possa reportar a informação comercial (informação sobre clientes, preços, quantidades) do negócio alvo da transação, caso em que o alcance da mesma terá um efeito comparável a uma restrição de não concorrência.
59. Tendo presente o âmbito material da obrigação de confidencialidade, considera-se que a mesma não consubstancia uma restrição acessória, uma vez que reporta a informação contratual relacionada com a transação e não a informação comercial e/ou estratégica relacionada com os ativos a adquirir.

## 7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

60. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, atento o sentido da Decisão e a ausência de terceiros interessados, é dispensada a audiência prévia.

## 8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

61. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## Índice

|        |   |    |
|--------|---|----|
| 1.     | OPERAÇÃO NOTIFICADA .....   | 2  |
| 2.     | AS PARTES .....   | 2  |
| 2.1.   | Empresa Adquirente .....  | 2  |
| 2.2.   | Ativos a Adquirir .....   | 3  |
| 3.     | MERCADOS RELEVANTES .....   | 3  |
| 3.1.   | Mercado do Produto Relevante .....  | 3  |
| 3.1.1. | Posição da Notificante .....  | 3  |
| 3.1.2. | Posição da AdC .....  | 5  |
| 4.     | AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....  | 7  |
| 4.1.   | Mercado da produção .....   | 7  |
| 4.2.   | Mercado de serviços de sistema .....  | 7  |
| 4.3.   | Mercados relacionados da comercialização retalhista de energia elétrica em Portugal Continental ..... | 9  |
| 5.     | PARECER DO REGULADOR SETORIAL .....   | 11 |
| 6.     | CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....  | 14 |
| 7.     | AUDIÊNCIA PRÉVIA .....  | 14 |

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

|    |                               |    |
|----|-------------------------------|----|
| 8. | DELIBERAÇÃO DO CONSELHO ..... | 14 |
|----|-------------------------------|----|

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.